

TC 003.858/2015-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria Regional da ECT no Pará – DR/PA

Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da citada empresa, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará, em razão da apropriação indevida de recursos da empresa, no valor total de R\$ 106.627,39, fato ocorrido em 15/10/2010.

HISTÓRICO

2. Em 20/10/2010, a Gerência Regional dos Correios no Pará recebeu ligação telefônica da Agência dos Correios de Curionópolis/PA, informando que aquela Unidade estava com saldo negativo acima de 100 mil reais, e que o gerente estava ausente daquela agência desde 18/10/2010 (peça 1, p. 49).

3. Em diligência àquela Unidade, realizada no dia 26/10/2010, foi identificado um saldo negativo de Caixa, sob responsabilidade do empregado Jenilson Santos de Alencar, gerente e encarregado do Caixa da citada agência. Do mesmo modo, restou identificado que o citado responsável não comparecia à agência desde 18/10/2010 (peça 1, p. 49).

4. Foi instaurada a devida sindicância, cujo relatório concluiu pela responsabilização do mencionado empregado (peça 1, p. 47-59).

5. No âmbito dos Correios, a respectiva tomada de contas especial foi autuada em 22/04/2014, cujo relatório concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar, responsabilizando-o por dano aos cofres da empresa no valor total de R\$ 106.627,39 (peça 1, p. 27-45).

6. Em decorrência do apurado em sindicância, o mencionado empregado foi demitido por justa causa, em razão de ato de improbidade e de abandono de emprego (peça 1, p. 206).

7. A Procuradoria da República no Estado do Pará foi comunicado do fato, para adoção das medidas julgadas pertinentes (peça 1, p. 210).

8. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), o relatório de auditoria concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar, estabelecendo que o mencionado responsável encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 254-258).

9. O parecer do dirigente do Controle Interno aquiesceu com a conclusão da TCE (peça 1, p. 259).

10. A autoridade ministerial atestou ter tomado conhecimento do parecer da TCE, que foi pela irregularidade das contas (peça 1, p. 260).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Jenilson Santos de Alencar, mediante o Ofício 103/2016-TCU/SECEX-AP (peça 7), datado 22/3/2016.
12. Efetuou-se, ainda, a citação pela via editalícia do Sr. Jenilson Santos de Alencar, mediante o Edital 14/2016, publicado no DOU de 29/6/2016 (peças 15-16).
13. O Sr. Jenilson Santos de Alencar, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (peça 12).
14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
15. Destaca-se que, da análise dos presentes autos, restou configurado o dano e a corresponsabilidade do gestor, uma vez que cabia ao Sr. Jenilson Santos de Alencar o dever de cumprir e fazer cumprir normas internas da empregadora, promover o monitoramento dos saldos e registrar as operações financeiras da unidade.
16. Até o presente momento, não é possível observar a boa-fé na conduta que veio a causar prejuízo aos cofres da empresa pública. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, assentada nos Acórdãos 203/2010, 276/2010, 860/2009, 1157/2008, 1223/2008, 1322/2007, todos do Plenário, a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, já que se está diante de situações de irregularidade na administração, guarda e/ou aplicação recursos públicos.
17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
21. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.
22. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e d”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União,

atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela ECT.

23. Irregularidade: Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

23.1. Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

23.2. Conduta: Desviar para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

23.3. Nexa de causalidade: Na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de recursos da citada empresa.

23.4. Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia do Sr. Jenilson Santos de Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

b.1.1) Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

b.1.2) Conduta: desviar para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

b.1.3) Nexa de causalidade: na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de recursos da citada empresa.

b.1.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.627,39	15/10/2010

Valor atualizado até 19/7/2016: R\$ 160.047,71

c) aplicar ao Sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-AP, em 18 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8